



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450377

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30713

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084751-12.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVANTE: LUCINÉIA FOQUE SIQUEIRA

**AGRAVADOS: NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
E PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. EMERSON NORIO CHINEN

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA”– Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela autora, ora agravante, que objetivava a suspensão dos descontos referentes ao contrato de empréstimo por ela questionado –Superveniente prolação de sentença, que julgou improcedente a ação, cujo recurso cabível é a apelação - Diante do julgamento da ação, não mais cabe o exame dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Precedente do STJ - Agravo prejudicado – **Agravo prejudicado – Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 52/53 dos autos originários que, em “ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência”, indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência formulado pela autora, ora agravante, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendia fossem liminarmente suspensas as cobranças relativas ao contrato de empréstimo bancário celebrado com o banco Nubank.

O recurso não pode ser conhecido.

Isto porque, consultando os autos originários, verifico que foi proferida sentença no processo, no qual foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 575/576 dos autos originários).

Com efeito, a aludida sentença julgou improcedente a ação, de conformidade com o seguinte tópico final:

“Diante do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte vencida com as custas, despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em 10% do valor da causa atualizada. Observe-se o benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, sem correta manifestação em prosseguimento, ao arquivo com as cautelas legais.

Comunique-se com urgência ao E. Tribunal acerca do sentenciamento do feito (fls.546).

P.R.I.”

Esta sentença de improcedência da ação também foi noticiada a fls. 92/95 deste agravo.

Neste contexto, não mais cabe o exame dos requisitos para concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PROCESSUAL CIVIL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTIGOS 17 E 18, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA DE 1%. INDENIZAÇÃO DE 20% - AFASTAMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PARTE CONTRÁRIA PARA REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA PROCEDENTE PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA, ANTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO PRETENDIDO - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. O acórdão merece reparo no que concerne à aplicação da multa e de indenização no agravo regimental interposto, haja vista que, no caso particular, não ficou caracterizada a litigância de má-fé, a autorizar a manutenção das penalidades insculpidas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, ante a ausência de dolo a obstar o trâmite do processo, tampouco ocorreu dano à parte contrária.

2. A superveniência da sentença de mérito possui a força de arredar qualquer discussão acerca da tutela antecipadamente concedida, circunstância que tornam prejudicados os recursos contra essa decisão interlocutória. Agravo regimental improvido. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 249/251” (AgRg no REsp 753.333/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Nestas condições, o presente agravo de instrumento está prejudicado, tendo em vista a superveniente prolação da sentença, cujo recurso cabível é a apelação (artigo 1.009, do novo Código de Processo Civil).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator